



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11330.000668/2007-16
Recurso n° 247.687 De Ofício
Acórdão n° **2301-01.559 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 8 de julho de 2010
Matéria Compensação: Glosa
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado REGINAVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AVES LTDA

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de Apuração: 01/06/03 a 31/08/2004

AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VÍCIO MATERIAL. NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Um dos princípios da administração pública é a motivação dos atos administrativos, sua ausência acarreta a nulidade do lançamento por vício formal.

.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício nos termos do voto do relator

Julio Cesar Vieira Gomes

Presidente

Leonardo Henrique Pires Lopes

Relator

Presentes à sessão de julgamento os conselheiros Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Edgar Silva Vidal (suplente) Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (presidente).

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, emitida em 29/09/04, em desfavor da Reginaves Indústria e Comércio de Aves Ltda, referente às contribuições devidas a Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, que deixaram de ser recolhidas em virtude de compensação realizada pela empresa e recolhidas a menor, durante o período de 06/2003 a 08/2004.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 88/90, tem-se como fatos geradores os valores glosados de compensações originadas em transação de cessão de direitos creditórios oriundos da empresa Servport Serviços Portuários e Marítimos Ltda, oriunda do processo nº 94.0049369-0, transitado em julgado, em que a autoridade judiciária declarou o direito da cedente em negociar seus créditos.

Inconformada, a ora Recorrente apresentou Defesa tempestiva de fls. 122/123, tendo o Acórdão de fls. 161/165, julgado nulo o lançamento, por conter vícios referentes aos requisitos essenciais de sua constituição, ausência de fundamentação legal, sendo desse *decisum* recorrido de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Henrique Pires Lopes, Relator

Do Mérito

O cerne da questão consiste no fato de a fiscalização ter glosado os valores referentes às compensações originadas em transação de cessão de direitos creditórios, entre a ora Recorrente e a Servport Serviços Portuários e Marítimos Ltda, sob o argumento de que “a presente Cessão de Direitos ocorreu em data anterior (27/06/2003) à decisão da 24ª Vara Federal no processo nº 94.0049369-0, com data de 12/04/2004, em que a autoridade judiciária declara o direito da cedente em negociar seus créditos”

Pois bem. O Acórdão ora recorrido de ofício considerou que o lançamento é nulo, por defeito nos requisitos essenciais de sua constituição, uma vez que o crédito previdenciário foi efetuado na rubrica “19- Glosa de Compensação”. Ocorre que, tal rubrica não deve ser utilizada, posto que omite a fundamentação legal da própria contribuição de que deixou de ser recolhida, cerceando, assim, o direito de defesa da Recorrente.

Desta feita, tais irregularidades acarretam, como dito, o cerceamento ao direito de defesa, levando, assim, a nulidade do ato, conforme preconiza o art. 59, II, do Decreto 70.235/72, que dispõe acerca do processo administrativo fiscal, e arts. 31 e 32 parágrafo único do MPS 520/2004.

Imperioso ressaltar que os princípios são normas, e, como tal, dotados de positividade, que determinam condutas obrigatórias e impedem a adoção de comportamentos com eles incompatíveis.

No âmbito administrativo, incidem diversos princípios, alguns expressamente previstos no texto Constitucional de 1988 (arts. 5º e 37), especificamente direcionados para a atuação da Administração Pública, outros implícitos e com eles compatíveis.

Assim, a Administração Pública só pode agir de acordo e de conformidade com aquilo expressamente ou tacitamente previsto em Lei (Princípio da Legalidade).

Já o princípio da Finalidade, consiste na obrigação que tem a autoridade administrativa de sempre praticar o ato administrativo com vistas à realização da finalidade perseguida pela lei.

Logo, um ato administrativo praticado desvirtuado do interesse público a que sempre deve perseguir, será um ato nulo por desvio de finalidade ou excesso de poder.

Tal princípio decorre da idéia de que a atividade administrativa tem que estar vinculada a um fim alheio à pessoa e aos interesses particulares da autoridade administrativa, sempre de maneira impessoal.

A motivação, por sua vez, consiste na explanação dos motivos e razões que levaram o agente administrativo a praticar o ato, propiciando ao administrado a possibilidade de conhecer das razões, para, querendo, impugná-las.

Nesse aspecto, tendo em vista que o Relatório Fiscal não descreve de forma clara e precisa a fundamentação legal da presente autuação, cerceando o direito de defesa da ora Recorrente, resta clarividente a afronta ao Princípio da Motivação que rege o Processo Administrativo.

Importante trazer a baila entendimento dos membros da 4ª Câmara de Julgamento do antigo Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, *in verbis*:

*“PREVIDENCIÁRIO – CUSTEIO – GLOSA DE COMPENSAÇÃO – CONTRIBUIÇÕES A CARGO DA EMPRESA – FUNDAMENTO LEGAL – AUSÊNCIA.
A glosa de compensação efetuada indevidamente nada mais é do que contribuições a cargo da empresa devidas a Seguridade Social que deixaram de ser recolhidas. Tratando-se de contribuições a cargo da empresa, **é imprescindível que seja informado ao notificado sua fundamentação legal.**
RECURSO CONHECIDO E NFLD ANULADA”*

Desta feita, tendo em vista a falta de motivação do presente lançamento, por faltar-lhe a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos no Relatório Fiscal de fls. 88/90, mantenho incólume o Acórdão de fls. 161/165, que anulou a presente NFLD por vício material.

Conclusão:

Processo nº 11330.000668/2007-16
Acórdão n.º 2301-01.559

S2-C3T1
Fl. 4

Ante o exposto, conheço do Recurso de Ofício, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2010

Leonardo Henrique Pires Lopes